



**Lei n. 082, de 28 de setembro de 2017.**

*Altera a Lei Municipal de n. 063, de 21 de dezembro de 2016 – CTM e, adota outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE/AL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU, E O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - A Lei Municipal de n. 063, de 21 de dezembro de 2016, passará a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

**Art. 74.....**

~~1.03 Processamento de dados e congêneres.~~

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

~~1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. **(NOVA REDAÇÃO)**

.....  
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). **(ADICIONADO)**

.....  
6 - .....

.....  
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. **(ADICIONADO)**

7 - .....

.....  
~~7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. (vetado)~~  
~~(item com numeração alterada pela Lei N° 2.885/2012)~~



7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. **(NOVA REDAÇÃO)**

.....  
11 - .....

~~11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. **(NOVA REDAÇÃO)**

.....  
13 - .....

~~13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)~~

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. **(NOVA REDAÇÃO)**

.....  
14 - .....

~~14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. **(NOVA REDAÇÃO)**

.....  
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. **(ADICIONADO)**

.....  
16 - .....

~~16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. **(NOVA REDAÇÃO)**

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. **(ADICIONADO)**

17 - .....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).  
**(ADICIONADO)**

25 - .....

~~25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.  
**(NOVA REDAÇÃO)**

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. **(ADICIONADO)**

[...]

**Art. 81.....**

III - quando da execução dos serviços dispostos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003,

[...]

**Art.132.....**

Art. 132 – A. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano de Contas das instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, bem como as Administradoras de Cartão de Crédito/Débito e os Planos de Saúde são obrigadas a apresentar declaração eletrônica específica, a ser disciplinada pelo poder executivo municipal. **(ADICIONADO)**

[...]

**Art. 133.....**

Art. 133 – A. As administradoras de cartão de crédito e débito, para prestação dos serviços descritos no subitem 15.01, deverão ter os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas registradas na administração tributária municipal.  
**(ADICIONADO)**

[...]

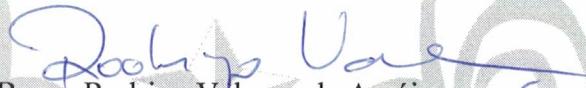


**Art. 159.** .....

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não; (NOVA REDAÇÃO).

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José da Laje, 28 de setembro de 2017.

  
Bruno Rodrigo Valença de Araújo  
Prefeito

Certifico que o presente documento foi registrado e publicado no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal.

São José da Laje - AL 28/09/17